



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.580 - MG (2018/0308553-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : AGNALDO DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. ARTS. 312 E 313 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PENA MÁXIMA IGUAL A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora a matéria haja sido suscitada no *writ* originário, não foi apreciada no acórdão impugnado, uma vez que a Corte de origem limitou-se a afirmar que o exame do pleito demandaria dilação probatória. A análise do tema neste recurso configuraria indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. Consoante previsão dos incisos e do parágrafo único do art. 313 do CPP, para a decretação da prisão preventiva é necessária a configuração de uma entre as seguintes hipóteses, consideradas requisitos de admissibilidade da segregação cautelar: (a) crime doloso punido com pena máxima superior a 4 anos; (b) existência de condenação definitiva anterior por outro crime doloso; (c) delito praticado em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou (d) existência de dúvida sobre a identidade do agente.

4. Apesar de a pena máxima prevista para o crime imputado ao réu não ser superior a 4 anos, verifico que o Juízo de primeiro grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacou a reincidência do acusado para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, o que se coaduna com o disposto no inciso II do art. 313 do Código de Processo Penal.

5. Além de já haver sido condenado pela prática de crimes de natureza diversa, o ora paciente é investigado pelo cometimento, em tese, de outros sete delitos contra o patrimônio, dois deles no ano de 2018, circunstâncias que evidenciam o risco de reiteração delitiva e, tal como afirmou o Juízo singular, justificam a custódia provisória para resguardar a ordem pública.

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.580 - MG (2018/0308553-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : AGNALDO DA SILVA NEVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AGNALDO DA SILVA NEVES alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.18.082772-7/000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a atipicidade da conduta imputada ao réu, por ser insignificante, e a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante, pela suposta prática de crime de furto, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente, seja suspensa "a ação penal em curso [...] até o julgamento do mérito da impetração" (fl. 154). No mérito, postula seja reconhecida a atipicidade da conduta e determinado "o trancamento da ação de autos nº 0740490-84.2018.8.13.0024" (fl. 154) ou revogada a custódia preventiva do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 164-165) e prestadas as informações (fls. 169-205 e 207-210), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 215-218).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.580 - MG (2018/0308553-0) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. ARTS. 312 E 313 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PENA MÁXIMA IGUAL A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora a matéria haja sido suscitada no *writ* originário, não foi apreciada no acórdão impugnado, uma vez que a Corte de origem limitou-se a afirmar que o exame do pleito demandaria dilação probatória. A análise do tema neste recurso configuraria indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. Consoante previsão dos incisos e do parágrafo único do art. 313 do CPP, para a decretação da prisão preventiva é necessária a configuração de uma entre as seguintes hipóteses, consideradas requisitos de admissibilidade da segregação cautelar: (a) crime doloso punido com pena máxima superior a 4 anos; (b) existência de condenação definitiva anterior por outro crime doloso; (c) delito praticado em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou (d) existência de dúvida sobre a identidade do agente.

4. Apesar de a pena máxima prevista para o crime imputado ao réu não ser superior a 4 anos, verifico que o Juízo de primeiro grau destacou a reincidência do acusado para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, o que se coaduna com o disposto no inciso II do art. 313 do Código de Processo Penal.

5. Além de já haver sido condenado pela prática de crimes de natureza diversa, o ora paciente é investigado pelo cometimento, em tese, de outros sete delitos contra o patrimônio, dois deles no ano de 2018, circunstâncias que evidenciam o risco de reiteração delitiva e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal como afirmou o Juízo singular, justificam a custódia provisória para resguardar a ordem pública.

6. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O réu foi preso em flagrante em 26/7/2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal. O flagrante foi convertido em custódia preventiva em 28/7/2018, sob a seguinte motivação (fl. 51, grifei):

Não obstante o crime em tela não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, verifica-se que o **Autuado é reincidente, conforme CAC e FAC juntada aos autos**. Nesses termos, a custódia cautelar do investigado parece **imprescindível para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo a única forma de preservar o cumprimento da execução**.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que os autos da ação penal objeto deste recurso (Processo n. 0929085-67.2018.8.13.0024) foram conclusos para sentença em 24/1/2019.

Feito esse registro, examino as pretensões defensivas.

II. Atipicidade da conduta – insignificância

De plano, observo que, embora a matéria haja sido suscitada no *writ* originário, **não foi apreciada no acórdão impugnado, uma vez que a Corte de origem se limitou a afirmar que o exame do pleito demandaria dilação probatória**. Confira-se (fls. 133-134, destaquei):

O aludido princípio vem ganhando corpo nos Tribunais pátrios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em delitos como o da espécie. A jurisprudência e doutrina mais recentes, contudo, estabelecem parâmetros para o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o direito penal não o recepcionou.

Reiteradas decisões dos Tribunais Superiores vem proclamando o entendimento segundo qual a verificação da lesividade mínima deve levar em conta além do valor do bem subtraído, circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente a vida pregressa do agente.

Diante disso, possível concluir que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando resultar de pronto a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Nessas condições, provada a materialidade e existentes indícios da autoria, deve ser dada ao Ministério Público a oportunidade de provar os fatos contidos na peça de ingresso, **não sendo possível, no âmbito restrito do presente writ, o exame valorativo do material fático-probatório, para o fim de excluir a ação penal.**

[...]

Como visto, a questão arguida pelo impetrante **exige investigação probatória, não comportando apreciação na estreita via do Habeas Corpus.**

Logo, o pedido não é conhecido, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

III. Prisão preventiva – motivação idônea

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Consoante disposto nos incisos e no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva é necessária a configuração de uma entre as seguintes hipóteses, consideradas **requisitos de admissibilidade** da segregação cautelar (destaquei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II – se tiver sido **condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado**, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- [...]

No caso em exame, apesar de a pena máxima prevista para o crime imputado ao réu não ser superior a 4 anos (situação prevista no inciso I acima transcrito), verifico que o Juízo de primeiro grau destacou a **reincidência do agente** para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, o que se coaduna com o disposto no inciso II do mesmo dispositivo legal.

Registro, por oportuno, que a doutrina e a jurisprudência são firmes em assinalar que o investigado ou o acusado pode ser preso preventivamente quando praticar crime cuja pena máxima não exceda 4 anos, **mas que se ajuste a uma das situações positivadas nos incisos II e III e no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.**

Ilustrativamente:

[...]

3. Embora se trate de crime cuja pena máxima não ultrapassa 4 anos, o que, nos termos do art. 313, I do CPP, obstaría a segregação cautelar, verificou-se que o recorrente é **reincidente em crimes da mesma natureza**, com extensa folha de antecedentes criminais, o que demonstra o preenchimento do pressuposto previsto no art. 313, II, do CPP, sendo, portanto, admitida a custódia antecipada.

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, diante da sua propensão à contumácia delitiva, uma vez que, além de ser reincidente em delito da mesma natureza, ostentando registro pela prática de crime de roubo, praticou o delito em apreço dois meses após ter sido beneficiado com a progressão ao regime aberto.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 81.327/SP, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 6/11/2017, destaquei)

[...]

2. A despeito de ser atribuído ao recorrente a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, descrito no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, **cuja pena máxima é de 4 anos de reclusão, revela-se cabível a decretação da prisão preventiva no presente caso, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Penal, haja vista ser reincidente.**

[...]

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 71.020/SE, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 24/6/2016, grifei)

Ademais, a decisão impugnada faz menção à certidão de antecedentes criminais do réu, que está anexada às fls. 179-205 desta impetração. A análise dos registros permite concluir que o paciente registra três condenações definitivas em seu desfavor e outros sete inquéritos policiais em andamento.

As condenações transitadas em julgado podem ser assim resumidas: a) **Processo n. 0060067-55.2014.8.13.0210** – 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 307 do Código Penal, com trânsito em julgado em 3/11/2016; b) **Processo n. 2355005-39.2010.8.13.0024** – 6 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso nos arts. 147, 359 e 329 do Código Penal, com trânsito em julgado em 6/8/2014; c) **Processo n. 0536075-86.2011.8.13.0024** – 8 meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos crimes descritos nos arts. 147 e 359 do Código Penal, com trânsito em julgado em 28/11/2011.

Em relação aos inquéritos policiais, as informações são: a) **Inquérito n. 522/2009** – fato em 16/12/2009 (art. 171 do CP); b) **Inquérito n. 931442/2011** – fato em 23/3/2011 (art. 171 do CP); c) **Inquérito n. 3246962/2014** – fato em 14/8/2014 (arts. 299 e 171, c/c art. 14, II, do CP); d) **Inquérito n. 3419343/2014** – fato em 16/10/2014 (art. 171 do CP); e) **Inquérito n. 848957/2011** – fato em 23/2/2011 (art. 171 do CP); f) **Inquérito n. 6900421/2018** – fato em 8/2/2018 (art. 155 do CP); g) **Inquérito n. 7365919/2018** – fato em 9/7/2018 (art. 155 do CP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao analisar tais dados, observo que o ora paciente, **além de já haver sido condenado pela prática de crimes de natureza diversa, é investigado pelo cometimento, em tese, de outros sete delitos contra o patrimônio, dois deles no ano de 2018.** Essas circunstâncias evidenciam o risco de reiteração delitiva e, tal como afirmou o Juízo singular, legitimam a custódia provisória para resguardar a ordem pública.

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do acusado.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0308553-0

RHC 105.580 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024180740490 08277273420188130000 10000180827727000 10000180827727001
2018032987134001 24180740490 8277273420188130000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGNALDO DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.